Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 878/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13404/2013
PROTOCOLO	**:** 1395275
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** HELINEY DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO (A)	**:**
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RELATOR (A)	**:** WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - REFORMA DE DECISÃO – EFEITOS - IRREGULARIDADES SANADAS - OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 96 DA LEI FEDERAL 4.320/64 - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS DE GESTÃO. EXCLUSÃO DE PENALIDADE.

Se através do exame dos documentos juntados pelo recorrente pode se aferir que a relação de Bens Móveis se concilia com o Balanço Geral do exercício, em obediência ao Artigo 96 da Lei Federal n° 4.320/64, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe. Destarte, cumpre declarar a regularidade dos atos de gestão de Fundação Municipal reexaminados e, em consequência, excluir a penalidade infligida ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para declarar regulares os atos e fatos apurados na inspeção ordinária e arquivar o processo.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Heliney de Miranda Júnior, Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá/MS, contra a r. Decisão Simples nº 506/2012, prolatada nos seguintes termos:

> 1 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Sr. Helineu de Miranda Júnior, por infringência aos dispositivos legais consignados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 008/2010, abrangendo o período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008;
>
> 2- pela aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Heliney de Miranda Junior – Diretor Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá-MS, por ato praticado com infração à norma de natureza financeira, de acordo com inciso II, do artigo197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul– FUNTC, sob pena de ação judicial;
>
> 3 - pela recomendação à atual Administração para que tome as providências urgentes no sentido de regularizar as falhas apontadas como pendentes neste feito;
>
> 4- pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o artigo106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Procedendo ao juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa nº 057/2006, recebeu-o e determinou sua distribuição a esta Relatoria.

Ato contínuo, solicitei a remessa do processo ao corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE para que se pronunciasse sobre as razões recursais e os novos documentos que acompanharam o recurso.

Ao se manifestar, por meio da Análise Conclusiva nº 16894/2013, o corpo técnico concluiu pelo conhecimento do recurso interposto por atender os pressupostos de admissibilidade e pelo seu provimento, tendo em vista que foram completamente sanadas a irregularidades outrora apontadas.

Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o r. Parecer nº 5470/2014, opinando conforme segue:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. Decisão recorrida no sentido declarar a regularidade e a legalidade dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Sr. Helineu de Miranda Júnior, consignados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 008/ 2010,abrangendo o período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, bem como cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

PRELIMINARMENTE

Por estarem presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o pedido de revisão deve ser conhecido, consoante às exigências do artigo 73, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 164, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

MÉRITO

Em síntese, o recorrente apresenta justificativas e novos documentos que acredita serem suficientes para elidir as falhas que ensejaram a Decisão Simples ora guerreada.

Pois bem, na Análise Conclusiva, que embasou o relatório-voto e, consequentemente, o v. acórdão, o corpo técnico apontou as seguintes irregularidades:

> Item 9.1 – Bens Móveis (Ausência do inventário patrimonial, compatível com o Balanço Geral);
>
> Item 12 – Registros Contábeis (A escrituração patrimonial contábil Este documento foi assinado apresenta inconsistência em relação ao Inventário).
>
> Baseado no descrito acima o recorrente, em seu Pedido de Revisão, assim se justificou:
>
> 1º - Foram declarados irregulares os subitens:
>
> 9.1 – Bens Móveis, o Inventário Patrimonial não corresponde ao Balanço Geral, contrariando o Artigo 96 da Lei Federal sob n° 4.320/64. Também no item 12 – Registros Contábeis, a escrituração patrimonial contábil apresenta inconsistência em relação ao Inventário.

2° - Nas justificativas apresentadas pelo Órgão verifica-se que o mesmo informa que estava sendo levantado todo o Patrimônio do Município para posterior ajuste do Balanço Anual ou do registro contábil.

3° -Entendemos que de forma equivocada foram considerados como irregulares os Registros Contábeis face ao fato da não existência do Levantamento Físico dos Bens Móveis uma vez que:

3.1 – O registro contábil não poderia estar irregular, pois todo registro de aquisição de Bens Móveis é amparado pelas Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Notas Fiscais.

E, se não existir o Bem fisicamente, cabe ao órgão restabelecer o *STATUS QUO* através de procedimentos próprios internos por meio de uma apuração de responsabilidade etc.

3.2 – O registro contábil pelo princípio da continuidade pode ser corrigido a qualquer tempo, ou seja, no exercício seguinte, e assim foi efetuado, sendo anexada ao presente a Relação do Inventário do exercício de 2010, que se concilia com o Balanço Geral do Ano.

3.3 – A Prestação de Contas do exercício somam-se aos saldos dos exercícios anteriores de gestões que remontam anos e anos, nos quais se exigiam na Prestação de Contas, apenas o termo de verificação dos Bens e não uma relação de inventário.

Ao ordenador atual entendo que não cabe penalização, atenuando-se que seria impossível estende-la aos demais ordenadores dos mandatos anteriores também responsáveis.

O recorrente também juntou aos autos os seguintes documentos: Relação de Bens Móveis e o Anexo 14 do Balanço geral de 2010. (peça nº 1).

Confrontando as razões e novos documentos apresentados pelo recorrente e baseado na análise técnica dos mesmos, verifico que os mesmos são capazes de sanar a irregularidade anteriormente apontada pela equipe técnica da 3ª ICE, uma vez que a relação de Bens Móveis se concilia com o Balanço Geral do exercício.

Assim, resta demonstrado que foram sanadas as irregularidades apontadas no processo, não restando dúvida quanto ao julgamento do feito.

Por fim, considero os argumentos expendidos no recurso ordinário interposto suficientes e providos de razão necessária a reformar a decisão guerreada, motivos pelos quais registro que o presente recurso comporta provimento.

DISPOSITIVO

Concordando com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, profiro meu voto da seguinte forma:

I – pelo conhecimento do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 73, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigos 164, 150 e 92 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pelo provimento do recurso ordinário, interposto pelo Sr. Heliney de Miranda Júnior, Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá/MS, reformando a v. Decisão Simples nº 506/ 2012 para:

- declarar como regular os atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 008/ 2010, na Fundação de Esportes de Corumbá/MS, referente ao exercício de 2008;

- arquivar o presente processo, nos termos dos artigos 4º, §1º, inciso I, alínea "a", item 2 c/c artigo 173, parágrafo único c/c artigo 181, inciso II, alínea "b", todos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

- isentar o recorrente da penalidade imposta;

III – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para declarar regulares os atos e fatos apurados na inspeção ordinária e arquivar o processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)